

Processo nº 55/2003

Data: 15.05.2003

Assunto : Litigância de má-fé.

## SUMÁRIO

*É de condenar como litigante de má-fé, o sujeito processual que tenha no processo um comportamento desenvolvido no intuito de prejudicar a outra parte, ou para perverter o normal prosseguimento dos autos, desde que tal conduta lhe seja imputável a título de dolo ou – agora, no âmbito do C.P.C.M. – negligência grave.*

*O relator,*

*José Maria Dias Azedo*

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. (A), com os sinais do autos, apresentou, em 13.03.97, na então Directoria da Polícia Judiciária de Macau, queixa crime contra (B), imputando-lhe a prática de um crime de “abuso de confiança” p. e p. pelo artº 199º, nº 1 e 4, al. b) do C.P.M.; (cfr. fls. 12 a 18).

\*

Registado tal expediente como Inquérito Preliminar (nº 677/97), e, posteriormente, como Instrução Preparatória (nº 503/1997), em 04.06.98, por despacho do Mmº JIC., foi aquela declarada encerrada; (cfr. fls. 20).

\*

Seguidamente, promoveu o Ilustre Representante do Ministério Público que os autos ficassem a aguardar melhor prova, nos termos do artº 345º do C.P.P. de 1929; (cfr. fls. 21 a 23).

\*

Conclusos os autos ao Mmº JIC, e acolhendo este Magistrado a referida promoção, neste sentido decidiu; (cfr. fls. 27).

\*

Em 02.03.2001, foi a queixosa, (já constituída assistente), pessoalmente notificada do assim decidido; (cfr. fls. 28).

\*

Em 06.03.2001, por intermédio do seu Mandatário, juntou aos autos expediente com o teor seguinte:

*“(A), ofendida nos autos à margem epigrafados e neles melhor identificada, vem, muito respeitosamente, expôr para requerer a Vossa Excelência o seguinte:*

*Aos 12 de Março de 1997, apresentou queixa-crime contra pessoa identificada, juntou procuração forense, juntou prova e indicou outros meios de prova a ser apreciada mais tarde em sede própria.*

*Aos 26 de Abril de 1999, fez juntar aos autos substabelecimento.*

*Até à presente data não foi notificada dos trâmites processuais, nomeadamente, da querela provisória do Ministério Público, nem foi notificada para deduzir acusação particular, pedido de indemnização cível ou o que quer que seja.*

*Termos em que requer a Vossa Excelência se digne informar a ora requerente do andamento do processo de que se trata, e reforça, mais uma*

*vez, a sua intenção junto desse Douto Tribunal de que deseja acompanhar o processo até julgamento, na qualidade de Assistente, dado que deseja procedimento criminal contra o(s) arguido(s).*

*Pede Deferimento.*

*(...)*; (cfr. fls. 29 a 30).

\*

Novamente conclusos os autos ao Mmº JIC, ordenou-se fosse o Ilustre Mandatário da assistente notificado da decisão de arquivamento proferida; (cfr. fls. 31).

\*

Veio então o mesmo reclamar hierarquicamente da dita promoção de arquivamento do Digno Magistrado do Ministério Público; (cfr. fls. 33 a 37).

\*

Em despacho proferido pelo Exmº Procurador-Adjunto concluiu-se que:

*“(...*

*Consultados os autos, a ofendida (A) já foi autorizada para intervir nos autos como assistente, por força do despacho do Meritíssimo JIC de fls. 115v, razão pelo qual nada impede que a ofendida, face ao despacho de aguardar a produção de melhor prova, exercer os seus direitos de assistente, nomeadamente deduzir a acusação particular nos termos do artº 388º do CPP de 1929.*

28.03.2001

(...”); (cfr. fls. 38 e 38-v).

\*

Na sequência do assim decidido, ordenou o Mmº JIC a notificação do seu teor à reclamante; (cfr. fls. 39).

\*

Efectuada a dita notificação, veio a assistente requerer o “julgamento em Tribunal Colectivo e sob a forma de processo comum de: (C), (B) e (D)”, imputando-lhes a prática “em co-autoria e na forma consumada de um crime de furto qualificado p. p. pelo artº 198º, nº 2, alínea e), do C.P.M.”; (cfr. fls. 41 a 44).

\*

Perante tal expediente, ordenou o Mmº JIC a notificação dos referidos arguidos; (cfr. fls. 69).

\*

Oportunamente, vierem os mesmos requerer o arquivamento dos autos; (cfr. fls. 81).

\*

Proferiu então o Mmº JIC o despacho seguinte:

*“O artº 387º do CPP29 só é aplicado no processo correccional, sendo o crime demonstrado com limite máximo superior a 3 anos, não há lugar a*

*aplicação do artº 387º do CPP29 – artº 63º do CPP29, artº 1º do DL nº 65/95/M.*

*Notifique.*

*28/05/02*

*(...); (cfr. fls. 45).*

\*

Na mesma data (28.05.2002), expediu-se carta registada para a notificação do Mandatário da assistente do assim decidido; (cfr. fls. 46).

\*

Em 17.07.2002, veio a assistente, em expediente subscrito pelo seu Mandatário, expôr que desconhecia “porque razão os presentes autos ainda não foram remetidos para o Tribunal Judicial de Base, com vista a ser realizado o julgamento das arguidas em processo de querela ou em processo correcional”, requerendo a sua notificação, “explicitando-se para tanto, em duto despacho fundamentado, de facto e de direito, das razões que subjazem a esta latência inqualificada e ilegal do presente processo, o que diz a Assistente com a ressalva do respeito devido por opinião contrária”; (cfr. fls. 48 a 49).

\*

Conclusos os autos ao Mmº JIC, e após se certificar- através da Direcção dos Serviços de Correios – que o Mandatário da assistente foi efectivamente notificado do seu anterior despacho de 28.05.02 através da

carta registada da mesma data, ordenou-se fossem os autos com vista ao Ministério Público; (cfr. fls. 50 a 53).

\*

Proferiu então o Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto despacho onde, a final, concluía que:

*“ ( ... ) encerrada a instrução preparatória, face ao despacho de arquivamento ou melhor prova do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, o assistente (A) pode apresentar a reclamação hierárquica do despacho do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> nos casos de crime correccional ou maior. No caso de crime correccional, o assistente ainda pode requerer o julgamento em processo correccional independentemente da posição do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>. Mas, no caso de crime maior, sem acusação provisória ou requerimento da instrução contraditória, o assistente já não tem legitimidade de promover sozinho os autos.*

*29/7/2002*

*(...)*”; (cfr. fls. 53 a 54).

\*

Seguidamente, proferiu o Mm<sup>o</sup> JIC o despacho seguinte:

*“O Tribunal já pronunciou em 28.05.02 e o assistente foi já devidamente notificado, nada mais a pronunciar.*

*Notifique*

*19.11.2002*

*(...)*”; (cfr. fls. 54-v).

\*

Por carta registada expedida em 19.11.2002 foi o Mandatário da assistente notificado do referido despacho; (cfr. 55 e 55-v).

\*

Em expediente datado de 09.01.2003, novamente requereu a assistente – “a remessa do processo para o Tribunal de julgamento,, uma vez que a ora requerente deduziu acusação particular, requereu o julgamento, constituiu-se assistente e pagou o devido por legal imposto”; (cfr. fls. 56).

\*

Perante tal, decidiu o Mmº JIC:

*“Já é a terceira vez que o Tribunal vem a pronunciar a mesma questão.*

*Nestes termos, sem necessidade de delongas considerações, indefiro o seu requerimento.*

*Condeno o assistente na multa de 4UC, por litigância de má-fé.*

*Mais, extraia uma certidão de fls. 200, 210 a 212, 214 a 217 e 221 e 222, e remeta à Associação de Advogados para os termos do artº 388º do C.P.C.M.*

*Após, archive.*

*20.01.03*

*(...)”; (cfr. fls. 57).*

\*

Notificado do assim decidido, a assistente, inconformada, recorreu.

\*

Admitido o seu recurso, motivou para concluir que:

*“1ª O Despacho recorrido não se mostra devidamente fundamentado, olvidando, conseqüentemente, as razões de facto e de direito que conduziram à condenação da recorrente em 4 UC;*

*2ª O Ilustre Julgador não terá interpretado correctamente os artºs, 385º e 388º, do CPCM;*

*3ª Os mandatários da Assistente não tiveram qualquer responsabilidade no (in)cumprimento das disposições legais que respeitam ao célere andamento dos autos;*

*4ª Pelo contrário, tudo fizeram para cumprir o mandato que lhes foi conferido pela Assistente, com vista a protegerem os seus direitos e interesses tutelados pelo Direito;*

*5ª O Despacho recorrido também não esclarece qual o objectivo ilegal que o recorrente visava alcançar;*

*6ª Não explica, o Despacho recorrido, como é que a recorrente se propôs a impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar sem fundamento sério o trânsito em julgado da decisão a proferir nos presentes autos;*

*7ª O Despacho recorrido não se mostra fundamentado, nomeadamente, na parte em que condena a recorrente em 4 UC;*

*8ª Nem é indicado qual o preceito normativo em que se funda para*

*essa condenação e sua graduação;*

*9ª Não existem razões, nem de facto, nem de direito, para condenar a recorrente como litigante de má-fé;*

*10ª Foram omitidas diligências que podem reputar-se como essenciais para a descoberta da verdade, nomeadamente o cumprimento do disposto nos artºs 337º, 349º, 365º, e 388º do CPP de 1929;*

*11ª O Despacho recorrido encontra-se inquinado de inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deve considerar-se sanada;*

*12ª O Despacho recorrido não se mostra devidamente fundamentado;*

*13ª O Despacho recorrido violou o disposto nos artºs 385º e 388º, do CPCM’; (cfr. fls. 299).*

\*

Decorrido o prazo para “contra-alegações”, proferiu o Mmº JIC despacho de sustentação determinando a remessa do presente apenso a este T.S.I.; (cfr. fls. 10).

\*

Nesta Instância, em sede de visto, opina a Exmª Procuradora-Adjunta no sentido da procedência do recurso devendo-se, em consequência, revogar também a decisão de comunicação à A.A.M.; (cfr. fls. 106 a 108-v).

\*

Corridos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à

conferência.

\*

Cumpra apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

2. Atento ao que atrás se deixou relatado concluiu-se que constitui objecto do presente recurso, a decisão de condenação da assistente na multa de 4 UCs por litigância de má-fé.

Na verdade, embora das conclusões de recurso apresentadas possa parecer estar também em causa o “indeferimento” quanto à peticionada remessa do processo para julgamento (cfr. concl. 10<sup>a</sup>), o certo é que esta questão, não vem sequer referida na motivação produzida, e o assim pretendido, há muito que tinha sido objecto de pronúncia pelo Mm<sup>o</sup> Juiz “a quo”.

Nesta conformidade, transitada em julgado está.

Basta ver aliás que, por despacho de 28.05.2002 (cfr. fls. 45), decidiu o Mm<sup>o</sup> Juiz não remeter os autos para julgamento, e, independentemente do maior ou menor acerto do assim decidido, foi a ora recorrente devidamente notificada por carta registada da mesma data (cfr. fls. 46), e, apenas em 17.07.2002, veio novamente insistir no pedido; (cfr. fls. 48 a 49).

E, mesmo que assim não se entenda, importa ter ainda em conta que idêntico despacho foi proferido em 19.11.2002 (cfr. fls. 54-v) e, notificado o

Mandatário da ora recorrente por carta registada expedida nesta mesma data (cfr. fls. 55 e 55-v), apenas em 09.01.2003, veio o mesmo requerer, novamente, “a remessa do processo para o Tribunal de julgamento”; (cfr. fls. 56).

Assim, dúvidas cremos não poder haver que, não tendo a assistente recorrido de tais decisões, as mesmas transitaram em julgado, não podendo agora constituir objecto de apreciação por parte deste T.S.I..

Delimitado que assim fica o objecto do recurso à decisão de condenação por litigância de má-fé, vejamos.

Assaca a recorrente à decisão em crise a falta de fundamentação e violação aos artigos 385º e 388º do C.P.C.M..

Como é sabido, nos termos do artº 87º, nº 4 do C.P.P.M. “os actos decisórios são sempre fundamentados”.

Todavia, movemo-nos no âmbito do C.P.P. de 1929 e, que saibamos, não previa este diploma adjectivo preceito idêntico.

Óbviamente, tal não significa(rá) que, no âmbito do C.P.P. de 1929, dispensado estava o Tribunal de fundamentar as suas decisões.

Contra tal argumento basta invocar que sendo o C.P.C. de aplicação subsidiária, sempre seria de se observar o previsto no seu artº 158º, nº 1 onde se consagra o “dever de fundamentar a decisão”.

Assim, estará a decisão em causa fundamentada?

Somos de opinião dever ser afirmativa a nossa resposta.

Reconhecemos que a fundamentação não é “generosa” ou “abundante”, mas somos de a considerar suficiente para a adequada percepção do “porque” do decidido.

Na verdade, o Mmº JIC “a quo” afirma no seu despacho que é a terceira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a mesma questão – remessa dos autos para julgamento – e, foi pois, neste pressuposto, (consignando desnecessárias serem outras considerações), que decidiu condenar a assistente na multa de 4 UCs por litigância de má-fé.

Certamente, podia ser mais explícito, (o que seria certamente, desejável), no entanto, não cremos que mereça a censura que lhe é feita, pois, ponderando no processado – que era do conhecimento da ora recorrente – sem esforço se alcança o que terá levado o Mmº JIC a decidir no sentido em que o fez.

Nesta conformidade, detenhamo-nos na verificação da alegada violação dos artºs 385º e 388º do C.P.C.M..

— Começemos pelo artº 385º.

Preceitua este normativo que:

“1. Tendo litigado de má fé, a parte é condenada em multa.

2. Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave:
- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;
  - b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;
  - c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;
  - d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.
3. (...)”

Apreciando a questão da má-fé, decidiu o Vdº T.U.I. que nos termos do artº 4º do C.P.P.M. é aplicável ao processo penal o disposto no artº 385º do C.P.C.M. e que, “Condenar os actos de litigância de má-fé tem por objectivo permitir o andamento do processo com regularidade e justiça, assegurar a prolação sem dificuldade da sentença justa e evitar o abuso do processo. Em processo penal, é protegida a ordem e tranquilidade social através da punição do autor do crime e, ao mesmo tempo garantir os direitos e interesses legítimos de arguidos. Desde que não contrariar as disposições e princípios do processo penal, há necessidade de prevenir os actos de litigância de má-fé e punir os responsáveis”; (cfr. Ac. de 28.11.2001, Proc. nº 12/2001).

Também esta Instância já se pronunciou sobre a mesma questão,

afirmando ser de declarar (e condenar) como litigante de má-fé, o sujeito processual que tenha no processo “um comportamento desenvolvido no intuito de prejudicar a outra parte, ou para perverter o normal prosseguimento dos autos, desde que tal conduta lhe seja imputável a título de dolo ou – agora, no âmbito do C.P.C.M. – negligência grave”; (cfr., Ac. de 27.06.2002, Proc. nº 68/2002 e de 13.03.2003, Proc. nº 57/2002).

Na situação “sub judice”, entende a recorrente que o despacho recorrido “não explica ..., como é que a recorrente se propôs a impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar sem fundamento sério o trânsito em julgado da decisão a proferir nos presentes autos”; (cfr. concl. 6<sup>a</sup>).

Creemos não lhe assistir razão.

Na verdade, como se deixou relatado, após a notificação da assistente ora recorrente do despacho datado de 28.05.2002 – onde, em síntese, se dizia que a mesma não podia requerer o julgamento por crime punível com pena de limite máximo superior a 3 anos; (cfr. fls. 45) – devia era a assistente, tempestivamente, (no prazo legal de 10 dias), do mesmo recorrer, e não, fazendo descaso absoluto do decidido, em 17.07.2002, quase dois meses depois, insistir no seu pedido de remessa dos autos para julgamento, “questionando” ainda dos motivos de assim não se ter procedido.

Para além disso, após novo despacho de 18.11.2002, no qual se consignou que a questão já tinha sido objecto de apreciação, e que, tendo

sido a assistente devidamente notificada do decidido, nada mais havia a pronunciar, em 09.01.2003, depois de notificada do assim decidido, volta a assistente “a carga”, voltando a insistir pela remessa dos autos para julgamento, “originando” o despacho ora recorrido.

Não constituirá tal “conduta” a “dedução de pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar” assim como o “uso manifestamente reprovável de meio processual para entorpecer a acção da justiça”, no mínimo, com “negligência grave”?

Não duvidamos que o instituto de “litigância de má fé” deve ser utilizado com cautelas, até mesmo para não se cair na situação de os cidadãos passarem a recear recorrer aos Tribunais, por o eventual decaimento poder significar “litigância de má-fé”. Todavia, “in casu”, outra solução parece não existir.

De facto, mostra-se-nos evidente que, após notificada da decisão do Tribunal de que não podia requerer o julgamento por crime punível com pena de limite máximo superior a 3 anos, não devia a ora recorrente ignorar que a insistência na remessa do processo para julgamento era pretensão sem fundamento.

Da mesma forma, importa também ponderar que os presentes autos estiveram para ser remetidos ao “visto de correição”, estando neste momento arquivados se não fossem os sucessivos expedientes da assistente

a “insistir” na remessa dos autos para julgamento, como se nada se lhe tivesse sido notificado.

Nesta conformidade, e sem embargo do devido respeito a opinião diversa, partilhamos do entendimento assumido pelo Mmº Juiz “a quo”, dado que inegável nos parece que deduziu, a ora recorrente, com negligência grave, pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar, fazendo também uso manifestamente reprovável de meio processual para entorpecer a acção da justiça, não merecendo assim o decidido qualquer reparo, nem mesmo no que à multa diz respeito – 4 UCs – que se nos mostra até benevolente, atento o disposto no artº 101º, nº 2 do “Regime das Custas nos Tribunais”, (aprovado pelo D.L 63/99/M de 25.10.99 e aqui aplicável), o qual prevê a multa de 2 a 100 UCs.

— Quanto à violação do artº 388º.

Preceitua o mesmo que: “Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa, dá-se conhecimento do facto ao organismo representativo dos advogados para que este possa aplicar as sanções respectivas e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhe parecer justa.”

“In casu”, os expedientes a pedir e insistir na remessa dos autos para julgamento foram subscritos pelo Mandatário da assistente.

Atento ao que até aqui se disse, cremos ter o mesmo Mandatário responsabilidade nos actos pelos quais se revelou a má fé da assistente, pois que, cabia-lhe, no âmbito das suas inerentes funções, aconselhar a ora recorrente quanto aos procedimentos processuais a adoptar, e não, pura e simplesmente, subscrever expedientes sem nenhum fundamento legal, impedindo o normal desfecho do processo, e que como se vê, foi causa do seu arrastamento até ao presente momento.

Daí, inexistirem também motivos para se alterar a decisão de extracção de certidão do despacho recorrido e sua remessa à Associação de Advogados de Macau.

### **Decisão**

**3. Nos termos expendidos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso.**

**Custas pela recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.**

Macau, aos 15 de Maio de 2003

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong***